



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-02-16

SEB

30 TC-000103/026/14

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Lucilene Cabreira Garcia Marsola.

Acompanham: TC-000103/126/14 e TC-001005/011/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,24%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,36%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,58%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º “Caput”	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Elaborado mas não Aprovado	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º art. 9º	Irregular Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 85.056,45	Superávit - 0,57%	
Resultado Financeiro - R\$ 923.463,10	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos - Prefeito e Secretários Vice-Prefeito	Regulares Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais: (FGTS e PASEP) e Parcelamentos Compensação Previdenciária - INSS	Regular Apartado	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Projeto de Lei Complementar nº 05/2014 que instituía a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública foi rejeitado pelo Legislativo em sessão realizada em 30-12-14.	-
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	16,24%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA**, exercício de 2014.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º³, foi realizada “*Fiscalização Concomitante no exercício de 2014*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Fernandópolis – UR. 11, e na conclusão dos trabalhos (período de 01-01-14 a 14-08-14 - fls. 09/29) apontou falhas nos seguintes itens: “**A.3. Controle Interno**”, “**B.3.1. Ensino**”, “**B.3.2. Saúde**”, “**B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal**”, “**B.5.1. Encargos**”, “**B.6. Almoxarifado**” e “**C.2.3. Execução Contratual**”. Os responsáveis foram devidamente notificados e apresentaram justificativas (fls. 37/45 e demais documentos fls.46/119).

1.3 O relatório da inspeção *in loco anual* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11 (fls.132/190) apontou, as seguintes falhas:

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls.135/136):

- A LOA - Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% a partir de 10-12-14 (30%);

- Foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no entanto, ainda não foi submetido à aprovação da Câmara Municipal.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl.136):

- No site do Município não são divulgadas as informações relacionadas aos “Convites” realizados.

***⁴ A.3. Controle Interno (fls.136/138):**

- Não foi realizado o concurso público para o preenchimento do cargo efetivo de Controlador Interno, conforme exigência legal;

- O relatório apresentado pelo atual responsável (referente ao 3º quadrimestre/2014) não atende, satisfatoriamente, aos objetivos a que se propõe, uma vez que apresenta impropriedades, a saber: parte dos dados nele inseridos não confere com os demonstrativos AUDESP (saúde, precatórios, despesa com pessoal, etc.);

- Ainda, houve demora na elaboração do relatório, pois foi expedido somente em março de 2015.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.139/140):

- Devolução de duodécimos: Houve inversão de lançamentos pelo setor contábil, o que comprometeu a fidedignidade dos dados no momento da geração das informações pelo Sistema AUDESP;

- As Alterações Orçamentárias corresponderam a 50,04% da Despesa Inicial Fixada na LOA. Este elevado percentual demonstra que o planejamento orçamentário do Município não foi eficiente e careceu de uma ação devidamente planejada, que por sua vez é um dos pilares do Princípio da Gestão Fiscal Responsável, previsto no artigo 1º, § 1º da LRF;

- Ainda, houve a abertura de créditos suplementares em patamar superior ao permitido pela LOA - Lei Orçamentária Anual inicial e, também, pela LOA alterada.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl.141):

- Houve um aumento relevante de 2013 para 2014 devido à inscrição considerável de restos a pagar não processados, com pouca

⁴

Itens que constaram do relatório concomitante período janeiro a agosto/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



baixa destes.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl.142):

- Aumento de 68,09% em relação ao exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.143/145):

- As últimas execuções judiciais da dívida ativa foram realizadas somente no exercício de 2003, portanto, há mais de 10 anos;

- Houve prescrição e consequente cancelamento dos créditos do período de 2005 a 2009. Diversos débitos antigos de contribuintes não foram executados judicialmente a tempo, inexistindo, ainda, qualquer tipo de notificação, protesto ou ação judicial que, nos termos da Lei, pudesse interromper ou suspender o prazo prescricional;

- As cobranças amigáveis estão sendo realizadas (ainda que de forma precária), porém, tais débitos não vêm sendo executados judicialmente, medida esta a cargo da assessoria jurídica contratada, que não tem sido efetiva neste sentido;

- O valor do principal informado a título de cancelamento na relação fornecida pela Lançadoria (R\$ 38.883,49) não confere com o valor constante do “RAAE - Relatório de Análises Eletrônicas” gerado pelo Sistema AUDESP (R\$ 39.288,11);

- Percebe-se que não está havendo esforço arrecadatório por parte do Ente em questão, o que descumpre o disposto no artigo 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

*** B.3.1. Ensino (fls.146/150):**

- Glosas no valor de R\$ 54.133,02 (alimentação, serviços bancários, locação de brinquedos recreativos, etc.);

- FUNDEB: Tendo em vista as receitas e despesas de 2014, restou um saldo de R\$ 2.545,37, no entanto, na conta bancária respectiva consta R\$ 7.585,19, portanto, a maior em R\$ 5.039,82 (Citada diferença se deu devido ao empenhamento deste último valor nas fontes de recursos “FUNDEB 40% e 60%”, porém, tal valor foi pago com recursos próprios e não com recursos do FUNDEB, conforme devido, o que gerou a sobra de valor na conta do FUNDEB);

- Por meio de conta bancária vinculada, foi observada a não utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, desatendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 [Embora empenhado (em janeiro/2015) o saldo de R\$ 2.545,37 na fonte de recursos correta (FUNDEB), o pagamento se fez com recursos próprios (fonte diversa)];

- O equívoco contábil cometido acabou por comprometer o cumprimento da legislação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
(fls.152/155):

- Merenda Escolar: Cardápio com poucas opções oferecidas às crianças (sem verduras, poucos legumes, etc.);
- Foi servida alimentação diversa da prevista no cardápio, no dia de nossa visita;
- A respeito do cardápio das escolas visitadas (tanto do exercício de 2014, quanto de 2015) foi constatado que, quanto às saladas e às sobremesas, não havia especificação quanto ao “tipo”, omissão esta a ser regularizada pela nutricionista municipal.

*** B.3.2. Saúde** (fls.155/157):

- Glosas no valor de R\$ 1.574,29, referentes a serviços bancários.

*** B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal** (fls.157/159):

- Médica Concursada da Unidade Básica de Saúde local: Em 2014 foi reduzida a sua carga horária semanal de 40 para 20 horas, por outro lado, elevou-se seu salário de R\$ 2.035,00 para R\$ 6.155,00 (Considerou-se tal aumento injustificável e irrazoável, contrariando os princípios da razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade e moralidade).

*** B.5.1. Encargos - INSS** (fls.161/164):

- Em face do contrato celebrado com a empresa Exata Consultoria em Gestão Pública, a Prefeitura Municipal de Macedônia abateu, antecipadamente, em guias GFIPs, valores a título de compensação previdenciária, no valor total de R\$ 91.845,54, por orientação da Contratada, não havendo a propositura prévia de nenhum processo administrativo ou judicial para tal procedimento;
- Não houve reconhecimento da obrigação, por parte da Receita Federal, nem autorização legal, nem comprovação cabal de que a dívida é líquida e certa (a Prefeitura optou por se antecipar, pois vem se valendo do trabalho de consultores contratados para justificar as compensações realizadas, situação temerária, pois tal procedimento pode vir a gerar grandes danos financeiros ao Erário).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls.164/166):

- Ocorreram pagamentos indevidos ao Vice-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 49.934,06, tendo em vista o acúmulo de funções e de remunerações, em descumprimento a dispositivos constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(artigos 37, inciso XVI, e 38, inciso II, ambos da Constituição Federal - CF).

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.166/170):

- Adiantamentos: Nas notas de empenhos e nas requisições iniciais não constam os destinos/órgãos, os eventuais acompanhantes, bem como os objetivos das viagens (Viagens da Senhora Prefeita Municipal);

- Apesar do exposto, os responsáveis pelo Controle Interno e pelo Setor Contábil aprovaram a maioria das referidas prestações de contas sem qualquer ressalva, pois as consideraram em perfeita ordem [Mencionaram em seus Pareceres/Conclusões que as requisições estavam devidamente motivadas, com as indicações claras dos objetivos dos deslocamentos e dos locais, que os números de pessoas que acompanharam as missões oficiais “*de servidor em serviço*” foram devidamente indicados com os respectivos nomes];

- Houve até mesmo processo de adiantamento em que não foi realizada nenhuma despesa pela Prefeita Municipal (pois a mesma não viajou e devolveu o valor recebido na sua integralidade), mas, mesmo assim, os responsáveis aprovaram, sem ressalva, a referida prestação de contas (sem conteúdo, por sinal) por entenderem que estaria em ordem a comprovação das despesas, as quais seriam módicas e assim por diante;

- Apurou-se, ainda, gastos elevados com “táxi” (sem preenchimento dos campos próprios dos recibos) e despesas consideráveis e “genéricas” com refeições, o que impede aferir a economicidade e a razoabilidade dos gastos;

- O atual responsável pelo Controle Interno adotou a mesma “minuta” de Parecer, equivocada em alguns pontos, que utilizava seu antecessor. Mencionou, ainda, que houve “modicidade” nas despesas, embora houvesse despesas relevantes em processos por ele analisados.

*** B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fls.170/171):

- As disponibilidades de caixa não são depositadas, integralmente, em bancos estatais, atendendo a Prefeitura somente em parte ao artigo 164, § 3º, da CF;

- Nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.171):

- Não atendimento, tendo em vista a existência de restos a pagar do exercício anterior.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades -

C.1.1. Falhas de Instrução (fls.172/173):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Em Editais de pregões e tomadas de preços constava cláusula referente à garantia para contratar, correspondente a 5% do total do ajuste, a ser exigida da empresa vencedora e efetivada antes da assinatura do contrato, no entanto, referida garantia não foi exigida/cobrada pela Prefeitura;

- Quanto à amostra do Edital de Pregão selecionado, há falhas formais [itens “6.2.2.6.(subitem 2) e 9.1.2.”], pois fazem menção indevida a este Tribunal de Contas, em vez de constar o nome da Prefeitura, o que demonstra falta de atenção, demandando melhorias no Setor.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fl. 173):

- Falha formal no Termo de Contrato nº 056/2014: Nas Cláusulas “5.10” e “5.13” foi mencionado, novamente, o nome deste Tribunal de Contas, em vez de se mencionar o Poder Público Contratante.

*** C.2.3. Execução Contratual (fls.174/177):**

- Pavimentação Asfáltica CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, guias e sarjetas, calçadas, rampas de acessibilidade e sinalização viária em diversas ruas do Conjunto Habitacional Augusto Sartin: Obra inacabada [restando a execução dos serviços de sinalização viária (a empresa não teria retornado para realizar este último serviço)];

- A Prefeitura somente entrou em contato com a referida empresa via telefone, tentativa esta que, por sinal, resultou infrutífera (por outro lado, ficou devendo pagamentos à empresa contratada).

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl.178):

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tratamento.

D.1.1. Livros e Registros (fl.179):

- Ressalvou-se quanto aos registros os apontamentos já tecidos em subitens anteriores deste Relatório, em especial relacionados ao Setor Contábil.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.179):

- Como demonstrado nos Subitens **A.3., B.1.1., B.1.2., B.1.3. e B.1.6.**, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP (algumas delas foram justificadas);

- Conforme o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



divergências apuradas denotam falha grave.

D.3. Pessoal (fls.179/180):

- Designação “informal” para ocupação de cargo comissionado (aproveitou-se, indevidamente, designação anterior, a qual se refere a outro cargo);

- As atribuições do cargo comissionado **não** possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF) e sim características de cargo efetivo/permanente, a ensejar concurso público, o qual não foi realizado até o presente momento;

- Não houve revisão da remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, em descumprimento do disposto no artigo 37, inciso X, da CF.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.181/182):

- Entrega intempestiva (não foram entregues vários documentos nos prazos devidos), o que gerou a emissão de alertas ao Poder Executivo Municipal, bem como a autuação de Processo específico nesta Casa;

- Obras Públicas: Envio intempestivo das Planilhas devidamente preenchidas com as informações inerentes ao 1º e 2º semestres de 2014;

- Descumprimento de várias recomendações deste Tribunal.

1.4 Acompanham os autos o expediente TC-001005/011/14: Cuida do Ofício nº 524/2014 da 2ª Promotoria de Justiça de Fernandópolis solicitando informações acerca da adoção, pelo Município de Macedônia, de providências orçamentárias para assegurar a oferta de educação básica obrigatória, nos moldes do artigo 208, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Acrescentou a Fiscalização (fls.153/154) que foram solicitados esclarecimentos e a Prefeitura informou o que segue: - Há capacidade de atendimento de até 250 (duzentas e cinquenta) crianças na CEMEI José Marques de Toledo, em 02 períodos, matutino e vespertino, e que possui 123 (cento e vinte e três) alunos matriculados, aproximadamente, havendo, portanto, vagas remanescentes para atender à demanda municipal (fls. 419/429 do Anexo III). Modalidades de Atendimentos (Um berçário – período vespertino; Dois maternais – um matutino e um vespertino; Dois jardins – um matutino e um vespertino; Três Prés I – dois matutinos e um vespertino e Dois Prés II –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



um matutino e um vespertino). Foi ainda apresentado o Planejamento Orçamentário Inicial e juntados os resumos das peças de planejamento (LOA - Lei Orçamentária Anual e PPA - Plano Plurianual) extraídas do Sistema AUDESP com a previsão dos recursos para o período de 2014/2017 (fls. 429-A/429-F do Anexo III), nos seguintes termos: - Programa Governamental - Descrição - Assistência Educacional à Criança de zero a seis Anos: Metas físicas por Exercício (2014: R\$ 720.000,00; 2015: R\$ 763.200,00; 2016: R\$ 766.800,00 e 2017: R\$ 683.640,00). Custo total estimado para o Programa: R\$ 2.933.640,00. Os demais documentos fornecidos e relacionados aos Conselhos Municipais de Educação encontram-se nos autos (fls. 702/723 do Anexo IV).

No que se refere à Merenda Escolar observou que em visita à EMEF Felício Luiz Pereira, na data de 16-04-15, por volta das 9 horas, acompanhada pelo servidor municipal Francisco Gleyson Ferreira Oliveira, Chefe do Setor de Engenharia e Obras, entre outros os seguintes pontos favoráveis: disciplina e organização das crianças na hora de receberem o alimento; higiene do lugar, em especial das cozinheiras e dos equipamentos/utensílios de cozinha (panelas, vasilhas, etc.) e as crianças entrevistadas disseram gostar da merenda escolar.

1.5 Regularmente notificada, a Sra. LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA - Prefeita Municipal apresentou justificativas (fls. 201/235).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos itens: **B.3.1. Ensino** e **B.5.1. Encargos Sociais** sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls.204/205):

- Como anotou a própria Agente da Fiscalização houve, na realidade, um equívoco contábil. O fato foi anotado, cuidando o Setor para não haver repetição de tal equívoco. Com relação à Merenda Escolar, o Município não conta com muitos recursos, assim procura fazer o melhor possível.

B.5.1. Encargos Sociais (fl.206):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Esclareceu que a situação das compensações está *sub judice* e com liminar da Justiça Federal. O Mandado de Segurança, contudo, até agora não foi decidido. Outros Municípios já foram beneficiados com liminares e julgamento da segurança. É de toda cautela, assim, que se aguarde a manifestação do Judiciário, uma vez que é a instância própria para resolver tais pendências, cujo julgamento se sobrepõe a qualquer outro caráter administrativo.

1.6 A Assessoria Técnico-Jurídica por sua Unidade de Economia (fls. 270/274), ressaltou que as falhas endereçadas aos aspectos econômico-financeiros, devidamente justificadas, não são fortes o bastante para macular os resultados positivos alcançados. As peças contábeis foram elaboradas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade vigente e espelham adequadamente a movimentação dos recursos existentes, circunstância que denota boa gestão e equilíbrio das contas públicas. Os investimentos, na ordem de 16,24% do montante da Receita Corrente Líquida, surtiram efeito positivo, elevando o saldo patrimonial em 20,45%, e o Município apresentou liquidez para honrar os compromissos assumidos, desta forma, concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Macedônia relativas ao exercício de 2014.

A **Unidade de Cálculos** (fls. 275/276) ressaltou que não foram oferecidos efetivos elementos para que os cálculos do ensino, notadamente os do FUNDEB, levados a efeito pela Fiscalização, pudessem ser eventualmente ajustados, assim, reiterou os resultados apurados [26,69% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino (**artigo 212 da CF**)]; 84,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (**artigo 60, XII do ADCT**) e 98,24% dos recursos do FUNDEB no exercício (**artigo 21, Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/2007**), a parcela de 1,76% decorreu de glosas efetuadas pela Fiscalização (**R\$ 19.782,12**).

No mesmo sentido, a **Unidade Jurídica da ATJ** (fls.277/287) opinou pela emissão de **parecer favorável** às presentes contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2014, tendo em vista que foram cumpridos todos os itens constitucionais e legais pertinentes. E ressaltou, em relação às falhas apontadas no Ensino - FUNDEB e Encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sociais - INSS - Compensação Previdenciária, recentes decisões do Plenário desta E. Corte que têm relevado referidas situações [nesse sentido citou TC's 001084/026/11 e 000028/026/09⁵ - (**FUNDEB**) e TC's 001684/026/13, 002020/026/12 e 001775/026/12⁶ - (**INSS/Compensação Previdenciária**)].

A **Chefia** (fl.288) opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 274 e 277/287, inclusive da recomendação à Prefeita para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls.289/296) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em relação às contas anuais do Executivo de Macedônia, relativas ao exercício de 2014, tendo em vista:

- o desvirtuamento da LOA - Lei Orçamentária Anual, em razão de excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período;
- a não utilização da parcela diferida dos recursos recebidos do FUNDEB;
- as deficiências no Planejamento das Políticas Públicas;
- as falhas encontradas no sistema de Controle Interno e na divulgação das informações na página eletrônica do Município;
- as falhas nas Contas de Gestão e irregularidades na área de Pessoal.

Sem prejuízo de se recomendar à Municipalidade que providencie a regularização das falhas apontadas, bem como de abertura

⁵ **TC-001084/026/11** - Prefeitura Municipal de Buri - Sessão da Câmara de 20-08-13 - Relator Conselheiro EDGARD CAMARDO RODRIGUES. **Parecer Desfavorável.**

TC-000028/026/09 - Prefeitura Municipal de Boracéia - sessão de 22-03-11 - Relator E. Substituto de Conselheiro SÉRGIO CIQUERA ROSSI. **Parecer Favorável.**

⁶ **TC-001684/026/13** - Prefeitura Municipal de Salto - exercício de 2013 - Colenda Segunda Câmara em 24-11-15 - Parecer Favorável - E. Relatora Auditoria Substituta de Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-002020/026/12 - Prefeitura Municipal de Tapiratiba - exercício de 2012 - E. Tribunal Pleno em 11-11-15 - Pedido de Reexame: **Provido** - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-001775/026/12 - Prefeitura Municipal de Pereiras - exercício de 2012 - E. Tribunal Pleno em 07-10-15 - Pedido de Reexame: **Provido** - E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de autos apartados para tratar das ocorrências descritas no item “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos”.

1.8 Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**⁷ (TC-000973/026/11 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 26-04-13). Pedido de Reexame: **Não Provido** (Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 20-03-14).

2012 – **Desfavorável**⁸ (TC-001562/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 24-04-14).

2013 – **Desfavorável**⁹ (TC-001630/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-07-15).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
14.940.145,55	3.626	R\$ 4.120,28	R\$ 3.316,01	24,25%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	1,82%	(1,64%)	7,44%	0,57%

Fonte: fls. 139/140

⁷ **Motivo:** pagamento dos Precatórios em desacordo com a posição jurisprudencial desta E. Corte.

⁸ **Motivos:** Déficit Orçamentário e Financeiro; Transferências/Transposições/Remanejamentos orçamentários sem autorização específica; aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao artigo 42 da LRF e pagamento dos Precatórios em desacordo com a posição jurisprudencial desta E. Corte.

⁹ **Motivos:** Compensação Previdenciária e Aplicação de apenas 97,33% dos Recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

MACEDÔNIA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		8%	13%	- 3%	11%	
Ideb	4.8	5.2	5.9	5.7	6.3	-
Meta	-	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
MACEDÔNIA	4.8	5.2	5.9	5.7	6.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,69%	26,41%	25,04%	25,08%	26,20%	26,69%
Fundeb (100%)	-	-	100%	100%	97,33%	98,24%
Artigo 60 ADCT	-	63,16%	61,45%	66,39%	76,69%	84,36%

Fonte: (*) TC-002520/026/05 (Exercício de 2005), TC-002109/026/07 (Exercício de 2007), TC-000103/026/09 (Exercício de 2009), TC-000973/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001630/026/13.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	2.476.551,31	- 871.692,38		1.604.858,93	371	4.325,76
2013	3.078.719,57	- 1.053.773,18	- 29.381,30	1.995.565,09	338	5.904,03
2014	3.258.701,57	- 1.132.477,38	- 19.782,12	2.106.442,07	333	6.325,65

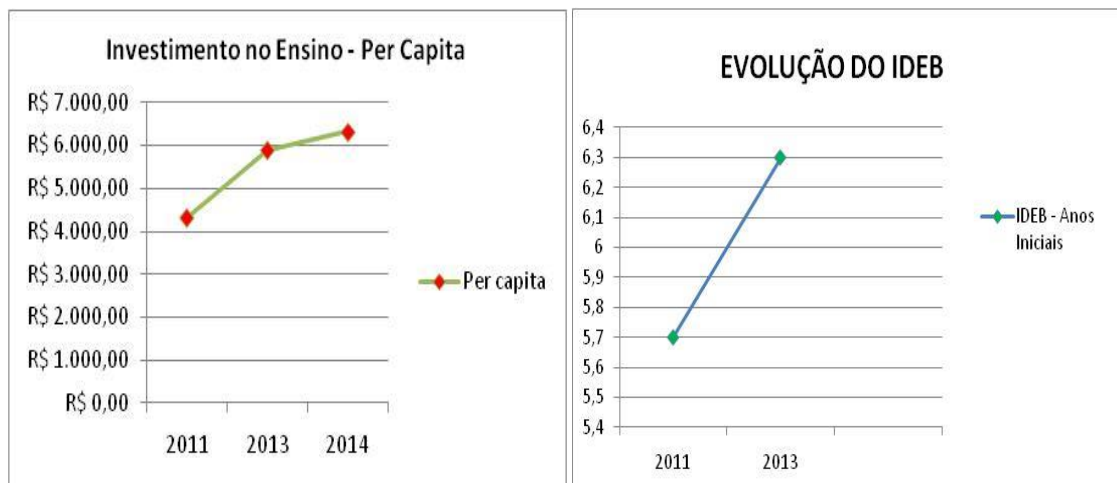
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2013 um acentuado crescimento no investimento per capita {R\$ 4.325,76(2011) para R\$ 5.904,03(2013) e R\$ 6.325,65(2014)}. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano no período de 2011 a 2013, apresentou progressão de 11% {de 5.7(2011) 6.3(2013)}, ressaltando que o resultado alcançado em 2013 ficou acima da meta projetada (5.8). A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de MACEDÔNIA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Remuneração dos Agentes Políticos (Prefeito e Secretários), Despesas com Pessoal, Precatórios, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e Encargos Sociais (PASEP e FGTS e Parcelamentos).

2.2 Em relação aos **“Indicadores Econômico-Financeiros”** restou demonstrado que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de **R\$ 240.145,55** (1,63% da receita prevista, de R\$ 14.700.000,00); o **resultado orçamentário** foi **superavitário** em R\$ 85.056,45 (0,57%, das receitas arrecadadas, de R\$ 14.940.145,55);

✓ o **resultado financeiro** foi **superavitário** e, cotejado com de 2013, apresentou um **acréscimo** de **10,1%**, passando de R\$ 838.768,70, para **R\$ 923.463,10**;

✓ o **estoque de restos a pagar** **aumentou** 156% em relação a 2013 (de R\$ 443.307,99 para R\$ 1.134.851,85);

✓ o **saldo da dívida ativa** passou de R\$ 168.195,73(2013) para R\$ 135.030,61(2014), **decréscimo** de 20%; no exercício foram recebidos R\$ 21.286,60, 13% do estoque;

✓ a **disponibilidade financeira** de R\$ 1.268.387,75 (fl.285 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.134.851,85, demonstra **suficiência financeira** de **R\$ 133.535,90**;

✓ a **dívida de curto prazo** **aumentou 324%** (passou de R\$ 436.459,76 para R\$ 1.851.069,15) e a de **longo prazo cresceu 68%** (passou de R\$ 196.011,09 para R\$ 329.474,14);

✓ o **endividamento total** da Municipalidade em 31-12-14, de R\$ 2.180.543,29, representou **14,59%** das receitas arrecadadas no exercício, da R\$ 14.940.145,55;

✓ o **percentual de investimento** frente à Receita Corrente Líquida é de **16,24%**.

O Município realizou a **abertura de créditos adicionais** correspondendo a **52,35%** (R\$ 7.356.062,58) da despesa inicial R\$ 14.050.000,00, a Lei municipal nº 1.117, de 11-11-13, (LOA – fls. 246/249 do Anexo), em seu artigo 4º, previu 20%¹⁰, e a Lei nº 1.148 de 24-12-14 alterou o inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.117/2013 (fl.249 do Anexo), passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º (...)

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de **30%** (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/1964;

¹⁰

“Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/1964;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 10-12-14”.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 7.356.062,58 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%¹¹) incidente sobre a despesa inicial (R\$ 14.050.000,00) – **R\$ 907.630,00**;

- o superávit financeiro do ano anterior – **R\$ 838.768,70** (fl.140);

- o excesso de arrecadação havido no exercício – **R\$ 240.145,55** (fl.139).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 1.986.544,25** – do valor dos créditos abertos [R\$ 7.356.062,58 (-) R\$ 1.986.544,25= **R\$ 5.369.518,33**], verifica-se que o resultado importou em **38,21%** da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹², que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 No que toca ao **Ensino - FUNDEB.**

A Fiscalização (fl.147) apurou os seguintes percentuais em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino:

¹¹ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

¹² **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco - Sessão da Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão - Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal - Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga - Sessão da Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB	Valor - R\$	%
Total das Transferências mais Rendimentos	1.126.715,41	100
Despesas:		
Remuneração dos Profissionais do Magistério	959.407,47	
(-) Saldo do FUNDEB do Exercício Anterior	8.876,67	
Despesas com Remuneração dos Profissionais - Considerada	950.530,80	84,36
Demais Despesas	174.853,67	
(-) Saldo do FUNDEB do Exercício Anterior	1.214,43	
(-) Despesas não Amparadas pelo artigo 70 da LDB (Gêneros Alimentícios, avental, tarifas bancárias, uniformes escolares e psicóloga)	<u>17.236,75</u>	
Demais Despesas - Consideradas	156.402,49	13,88
Total das Despesas com FUNDEB	1.106.933,29	98,24
Parcela não Considerada como Aplicada	19.782,12	1,76

A Prefeitura não apresentou alegações/documentos que pudessem alterar os números apresentados pela Equipe de Fiscalização. Desta forma, a Unidade Especialista acompanhou os cálculos apresentados no relatório.

Assim, foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido, como assinalado nos autos do TC-002164/026/13¹³ (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha - contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - **97,69%**) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - **98,79%**).

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada – **R\$ 19.782,12** – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado

¹³ “No que tange ao Fundeb, acolho o posicionamento da ATJ e SDG, no sentido de que a falta de aplicação da integralidade dos recursos a esse título pode ser alçada ao campo das recomendações, tendo em vista a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo, bem como, especialmente, que a insuficiência decorreu de glosas da Fiscalização, sendo o montante faltante de pequena expressão (R\$ 14.942,02).

Assim, na linha de entendimento da SDG, a desconformidade pode ser relevada, sem prejuízo de a importância faltante ser destinada ao Fundeb no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste processo, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG nº. 07/2009 e de recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹⁴, com recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.

2.4 No que se refere aos Encargos - INSS - Compensação Previdenciária.

Apontou a Fiscalização (fls. 162/163) que no exercício de 2013 (TC-001630/026/13), a Prefeitura Municipal de Macedônia contratou a empresa Exata Consultoria em Gestão Pública de Monte Aprazível Ltda. – EPP¹⁵ (Convite nº 18/2013 e Termo de Contrato nº 22 de 26-06-13), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa, previdenciária, na realização de cálculos, propositura de processo administrativo e judiciário, com a finalidade de viabilizar a recuperação dos valores de encargos sociais, indevidamente recolhidos à Receita Federal do Brasil - RFB, do período de 2008 a 2013. A contratada orientou à Prefeitura já proceder à compensação de créditos nas guias GFIPs em 2013 (competências 08, 09 e 10/2013 de R\$ 148.239,08) e 2014 [competências 03 e 04/2014 (R\$ 56.840,01) e 09/2014 (R\$ 35.005,53 totalizando R\$ 91.845,54). Acrescentou que, até abril/2015, nenhuma notificação ou auto de infração havia sido lavrado pela RFB em face do Município de Macedônia, o que já vem ocorrendo com vários Municípios da região, pois a Receita tem contestado tais compensações, por considerá-las indevidas, consequentemente vem determinando a devolução dos valores compensados, bem como aplicando severa multa às Prefeituras Municipais, embora a matéria não esteja pacificada em definitivo pelo

¹⁴

“COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo à situação prevista no §2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETARIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 21-03-09 página 23”.

¹⁵

Pelos serviços prestados, a empresa citada recebeu, dos cofres da Prefeitura, em 2013, o montante de R\$ 29.540,00 e em 2014, até ago/14, o valor de R\$ 11.380,00 – Fls. 179/181, do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Poder Judiciário (Certidão de fl. 523 do Anexo III).

Nas justificativas apresentadas, demonstrou a atual Administração que não se manteve inerte, tanto que o procedimento relativo às compensações está *sub judice* e com liminar da Justiça Federal.

Na linha de recentes decisões desta Corte, proferidas nos autos dos TC's-002020/026/12 e 002107/026/13¹⁶, em especial no TC-001798/026/13¹⁷ de minha relatoria, as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em **autos apartados**.

Cito, a respeito, trecho do voto proferido pelo E. Relator, Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, na apreciação de Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de Itararé, relativas ao exercício de 2012 (TC-001730/026/12 - E. Plenário de 28-10-15):

"(...)

Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão".

2.5 As **demais falhas** apontadas estão bem caracterizadas no relatório de Fiscalização e são dignas de advertências.

2.6 Diante do exposto acompanhando as manifestações convergentes das Unidades e da Chefia da ATJ, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de MACEDÔNIA, relativas ao exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do voto.

¹⁶ **TC-002020/026/12** – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-15, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002107/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 10-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁷ TC-001798/026/13 - Prefeitura Municipal de Itararé - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara em 24-11-15 - Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (**artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010**);

b) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**);

c) Regule o **Sistema de Controle Interno**, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013;

d) Observe o estatuído em sua **Lei Orçamentária Anual** e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁸;

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de **créditos adicionais** é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (**Comunicado SDG nº 29/2010**¹⁹);

¹⁸ “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…”)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Regularize de imediato as falhas apontadas nos itens: “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”, “**B.1.3.** Dívida de Curto Prazo”, “**B.1.4.** Dívida de Longo Prazo”, “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “**B.3.2.** Saúde”, “**B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “**C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “**D.1.1.** Livros e Registros”, “**D.3.** Pessoal” e “**D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”;

g) Atente para o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013²⁰, no que se refere à “**Dívida Ativa**”;

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos **Adiantamentos**, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-2010)²¹, bem como cumpra com rigor

²⁰

“Comunicado SDG nº 023/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10-09-97.”

²¹

“Comunicado SDG nº 19/2010:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na **lei local específica** e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964²²;

i) Proceda ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do disposto no artigo 96²³ da Lei federal nº 4.320/1964;

j) Deposite suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 164, §3º, da CF²⁴;

k) Atenda com rigor à ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/1993²⁵;

l) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/1993, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

m) Efetue os ajustes necessários para garantir a **fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP**, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009²⁶, atentando para os prazos

²² “Artigo 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

²³ “Artigo 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

²⁴ “Artigo 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

²⁵ “Artigo 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

²⁶ “Comunicado SDG nº 34/09:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio do referido sistema.

Determino, ainda:

- a) a abertura de autos apartados para tratar dos assuntos:
 - Item **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos (**Vice Prefeito**);
 - Item **B.5.1.** Encargos (**Compensação Previdenciária - INSS**);
- b) que o processo acessório TC-000103/126/14 e o Expediente TC-001005/011/14 permaneçam apensados a estes autos;
- c) Em atendimento ao Expediente TC-001005/011/14 encaminhem-se aos Dignos Signatários cópia de decisão e das correspondentes notas taquigráficas;
- d) Diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, a remessa **imediata** de cópias do relatório da fiscalização, além deste relatório, voto e parecer à **Receita Federal do Brasil**, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”